GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	FIRST S/A
ENDEREÇO	AVENIDA CALAMA, N.º 1533 – SÃO JOÃO BOSCO – PORTO VELHO – RO CEP 76.803-705
PAT Nº	20262700100010 e-PAT nº 124.615
DATA DA AUTUAÇÃO	01/02/2026
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 5361141 / CNPJ 00.802.235/0011-79

1) ICMS. Produtos importados. 2) Levantamento quantitativo específico. 3) Saídas desacobertadas não comprovadas. 4) NF-e de devolução com quantidade incompatível com a operação por ela referenciada. 5) Divergência interna entre o totalizador e o demonstrativo fiscal de vendas 6) Auto de Infração improcedente.

Decisão nº 20262700100010 - 2026 – Improcedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, beneficiário do tratamento tributário previsto na Lei nº 1.473/2005, teria deixado de recolher parte do ICMS incidente sobre operações com produtos importados no exercício de 2021. A irregularidade foi apurada mediante levantamento quantitativo específico, elaborado a partir dos estoques inicial e final informados no Registro H010 da EFD, das entradas, das devoluções e das saídas documentadas.

O procedimento decorreu da DFE nº 20252500100048, destinada à realização de auditoria geral no período de 01/07/2020 a 30/06/2025. A ação foi iniciada pela Notificação nº 15312753, cientificada em 13/01/2026, e encerrada em 06/02/2026. Para o exercício de 2021, o levantamento apontou supostas saídas desacobertadas referentes a dois produtos: 176.485 metros de tecido 100% poliéster em microfibra, código 49316106, e 60 unidades de tapetes e revestimentos, código 49338068.

A infração foi capitulada nos artigos 11 e 53, inciso IV, § 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, no artigo 71 da Lei nº 688/96 e no artigo 4º da Lei nº 1.473/2005. Quanto à penalidade, foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 30.895,38
MULTA 90%	R$ 33.769,65
JUROS	R$ 14.531,05
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 79.196,08**

A ciência do lançamento ocorreu em 09/02/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada requer o cancelamento integral da exigência e sustenta, em síntese, que o levantamento não preservou a correspondência material entre os registros fiscais e as movimentações efetivamente realizadas.

2.1. Quanto ao tecido 100% poliéster em microfibra, código 49316106: afirma que os 176.485 metros foram regularmente importados e posteriormente vendidos, esclarecendo que a NF-e nº 2.921 foi emitida apenas para complementar em R$ 69,20 a operação anterior, sem indicação de quantidade, e que a NF-e nº 3.010 foi emitida para desfazer esse complemento, embora tenha repetido a quantidade da venda original. Defende, por isso, que não houve retorno físico da mercadoria;

2.2. Em relação aos tapetes e revestimentos, código 49338068: sustenta que a NF-e nº 4.142 documentou a saída de 2.160 unidades, enquanto o totalizador fiscal considerou apenas 2.100, acrescentando que as 1.800 unidades existentes no estoque final decorreram de importação realizada ao término do exercício; e

2.3. Quanto à tipificação, ao benefício fiscal e à penalidade: sustenta a inadequação do enquadramento adotado, a ausência de comprovação do fato gerador presumido, a inaplicabilidade da perda do benefício prevista no artigo 4º da Lei nº 1.473/2005 e, subsidiariamente, a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Ao final, requer o cancelamento integral do Auto de Infração. A referência ao Auto nº 20262700100011 constante do encerramento da petição é tratada como inexatidão material, pois o cabeçalho, a causa de pedir e toda a argumentação desenvolvida se referem ao Auto nº 20262700100010.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia consiste em verificar se as diferenças apuradas no levantamento quantitativo representam efetivas saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Embora esse método de auditoria seja admitido pela legislação, a presunção resultante da diferença de estoque não é absoluta e pode ser afastada quando os documentos fiscais e os próprios elementos utilizados na apuração demonstram que a divergência decorreu da classificação ou consolidação inadequada dos dados.

Antes de examinar o resultado do levantamento quantitativo, cumpre registrar as normas indicadas pela fiscalização para fundamentar a constituição do crédito tributário. Os artigos 11 e 53, inciso IV, § 1º, do RICMS/RO dispõem sobre o surgimento da obrigação principal e a apuração de ofício pelo Fisco, nos seguintes termos:

RICMS/RO - ARTIGOS 11 E 53, INCISO IV, § 1º

> *Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*
> *Art. 53. Constitui crédito tributário para efeito de cálculo do imposto a recolher:*
> *IV - o valor apurado de ofício pelo Fisco.*
> *§ 1º. O crédito tributário apurado e lançado pelo Fisco, na forma deste Regulamento, considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

A disciplina do levantamento fiscal é relevante porque a exigência decorreu de diferença quantitativa apurada a partir do confronto entre entradas, saídas e estoques. Os dispositivos a seguir estabelecem os elementos que devem integrar essa apuração e a consequência atribuída à divergência efetivamente demonstrada.

> ***RICMS/RO - LEVANTAMENTO FISCAL***
> *Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.*
> *§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 12, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.*
> *Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:*
> *III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.*
> *O levantamento deve, portanto, refletir as movimentações efetivamente ocorridas. A inclusão de uma entrada que não correspondeu ao retorno físico do produto, ou a redução da quantidade constante de uma saída regularmente documentada, altera artificialmente o resultado e impede que a diferença seja tomada como prova da infração.*

Em sentido convergente, a Lei nº 688/96 autoriza a apuração do movimento real tributável mediante levantamento fiscal, tomando por base as movimentações e demais elementos informativos do estabelecimento:

> ***LEI Nº 688/96 - ARTIGO 71***
> *Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, das despesas, de outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.*

Como a autuada usufruía do tratamento tributário previsto na Lei nº 1.473/2005, a fiscalização também indicou o dispositivo que prevê a perda do benefício quando comprovado o descumprimento das condições legais:

> ***LEI Nº 1.473/2005 - ARTIGO 4º***
> *Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade, relativamente às operações realizadas após a ocorrência do fato que houver dado causa ao descumprimento.*

Por fim, a penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96, que sanciona a falta de pagamento do imposto:

> ***LEI Nº 688/96 - ARTIGO 77, INCISO IV, ALÍNEA "a", ITEM 1***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento do imposto:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto:*
> *1. deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares.*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A solução da controvérsia exige verificar se as duas diferenças apontadas no totalizador fiscal correspondem a efetivas saídas de mercadorias sem documentação ou se resultaram da forma como determinadas informações foram incorporadas ao levantamento. Para tanto, devem ser confrontados, prioritariamente, os próprios demonstrativos que integram a peça-base e, quanto à NF-e nº 3.010 e à NF-e nº 2.921, as consultas realizadas no banco de dados da SEFIN.

O levantamento quantitativo que fundamentou o lançamento indicou diferença de 176.485 metros para o tecido de código 49316106 e de 60 unidades para os tapetes de código 49338068. Como as divergências possuem origens distintas, cada produto deve ser examinado a partir dos dados que efetivamente compuseram a apuração.

Quanto ao tecido 100% poliéster em microfibra, código 49316106, o "Demonstrativo de Notas Fiscais em Importação - DIs Referenciadas - Exercício de 2021", à fl. 09 da peça-base, registra a NF-e nº 2.730, de 05/01/2021, vinculada à DI nº 20/2134717-5, com entrada de 176.485 metros. O mesmo demonstrativo relaciona as demais importações do produto e totaliza 4.333.165 metros de entradas no exercício.

O ponto que originou a diferença aparece no "Demonstrativo de Notas Fiscais de Devolução de Produtos Importados - Tipo '0' - Exercício de 2021", à fl. 10 da peça-base. Nele, a NF-e nº 3.010, de 26/02/2021, foi computada como devolução de 176.485 metros, embora o valor total do documento seja de apenas R$ 69,20.



NOTA FISCAL Nº 3010 SÉRIE 1

FIRST S.A.

FIRST S/A

RUA DECIMA AVENIDA, 4674 - SALA 1 ANDAR TERREO
RIO MADEIRA - PORTO VELHO-RO
TEL.: 48 3037-0500 - CEP:76.821-456

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 3010
SÉRIE: 1
FOLHA 1 /1

CHAVE DE ACESSO
11210200802235001179550010000030101022000763
CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADA.

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
DEVOLUCAO DE MERCADORIA		311210003190043 - 26/02/2021 08:04:24
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
00000005361141		00.802.235/0011-79

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DE EMISSÃO
TEXFINE TEXTIL LTDA		37.222.989/0002-79	26/02/2021 08:56:16
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA ENTRADA/SAÍDA
MARECHAL DEODORO,185 ,	CENTRO	14.940-139	26/02/2021 08:57:27
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
IBITINGA	16 3342-7127	SP / 344180327114	

FATURA / ENTO

NÚMERO	001
VENCIM.	05/03/21
VALOR.	69,20

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	V. TOTAL DOS PRODUTOS
69,20	2,77	0,00	0,00	0,00	1,14	69,20

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSORIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR AFRMM	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,26	69,20

TRANSP. / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	DEST.(CONT.)				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS / SERVIÇOS

COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B. CALC ICMS	BASE CALC. ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
49316106	TECIDO 100% POLIESTER EM MICROFIBRA, 55GSM TECIDO EM MICROFIBRA, 100% POLIESTER, COM SUPERFICIE LIXADA, 240CM DE LARGURA, 55G/M2.	54075400	100	2202	MT	176.485,00	0,0003920922	69,20	69,20			2,77	0,00	4,00	

NF-e nº 3.010: quantidade de 176.485 metros e valor total de R$ 69,20.

A consulta realizada no banco de dados da SEFIN confirma que a NF-e nº 3.010 está autorizada, possui natureza “Devolução de Mercadoria”, valor total de R$ 69,20 e quantidade de 176.485 metros. O mesmo registro eletrônico indica, entre os documentos fiscais referenciados, a chave da NF-e nº 2.921. Esta última, também consultada no banco de dados da SEFIN, foi emitida em 10/02/2021, tem valor total de R$ 69,20 e registra quantidade igual a zero para o mesmo produto.

Essa correspondência é relevante porque a NF-e nº 3.010 reproduz exatamente o valor da NF-e nº 2.921 e indica expressamente esse documento como referência, ao passo que a nota complementar não registrou quantidade de mercadoria. Assim, os 176.485 metros informados na NF-e de devolução não encontram correspondência quantitativa na operação que lhe deu origem.

A ausência de correspondência quantitativa é reforçada pelos elementos logísticos das operações. A consulta da NF-e nº 2.741, referente à venda original dos 176.485 metros, mostra que se tratava de carga expressiva, composta por 889 rolos, com peso bruto de 23.707 kg e peso líquido de 23.296 kg, transportada de Rondônia para São Paulo. Para essa saída constam transportadora identificada, CT-e autorizado, MDF-e autorizado e registro automático de passagem, elementos compatíveis com a efetiva circulação física da mercadoria.

Em sentido diverso, a consulta da NF-e nº 3.010, emitida como entrada por devolução dos mesmos 176.485 metros, não apresenta transportadora, veículo, volumes, peso bruto ou peso líquido e, nos eventos eletrônicos consultados, não há CT-e, MDF-e ou registro de passagem que demonstre o retorno da carga ao estabelecimento da FIRST. Constam apenas a autorização de uso da NF-e e o evento de Ciência da Operação pelo Destinatário.

Considerando que a mercadoria objeto da venda original correspondia a aproximadamente 23,7 toneladas, a ausência de qualquer elemento logístico de retorno assume especial relevância, pois não há, nos dados disponíveis nos autos e nas consultas ao banco de dados da SEFIN, prova de que essa carga tenha efetivamente retornado de São Paulo para Rondônia.

O conjunto desses elementos permite compreender a origem da inconsistência. A NF-e nº 2.921 foi emitida para complementar a operação anterior apenas pelo valor de R$ 69,20 e registra quantidade igual a zero. Posteriormente, a NF-e nº 3.010 foi emitida para desfazer esse complemento, repetindo exatamente o valor de R$ 69,20 e indicando a NF-e nº 2.921 como documento referenciado. Contudo, nela foi informada a quantidade de 176.485 metros, dado incompatível com a operação que estava sendo revertida. Trata-se, portanto, de inexatidão material no preenchimento da quantidade da NF-e de devolução, e não de comprovação do retorno físico de toda a mercadoria anteriormente vendida.

A conclusão é confirmada pelo próprio levantamento fiscal. O "Demonstrativo de Notas Fiscais de Vendas de Produtos Importados - Exercício de 2021", à fl. 11 dos autos, totaliza 4.167.584 metros de saídas do código 49316106, enquanto o Registro H010 utilizado pela fiscalização registra estoque final de 165.581 metros, à fl. 06.

Quando a quantidade de 176.485 metros lançada na NF-e nº 3.010 deixa de ser tratada como retorno físico, os números utilizados pela própria fiscalização se conciliam integralmente: 4.333.165 metros de entradas, menos 4.167.584 metros de saídas, resultam exatamente nos 165.581 metros registrados no estoque final. A diferença quantitativa é, assim, igual a zero.

6/08/2026, 18:53 Imprimir NFe

Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)	891210888252641	27/02/2021 às 08:46:37-03:00

DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R$)
1	TECIDO 100% POLIESTER EM MICROFIBRA, 55GSM	176.485,0000	MT	69,20

TOTAIS

Consulta ao banco de dados da SEFIN: NF-e nº 3.010, com 176.485 metros e valor total de R$ 69,20.

Dessa forma, a diferença de 176.485 metros não decorre de saídas sem documentação. Ela surge exclusivamente porque o levantamento acrescentou, na coluna de devoluções, a quantidade informada na NF-e nº 3.010, embora essa nota tenha o mesmo valor da NF-e nº 2.921 e indique expressamente a nota complementar como documento referenciado, cuja quantidade registrada é igual a zero. O confronto entre os

próprios demonstrativos fiscais mostra que, afastada essa quantidade, entradas, saídas e estoque final se encontram integralmente conciliados.

A conclusão acima prescinde da ficha analítica apresentada pela impugnante, pois decorre dos demonstrativos fiscais constantes dos autos e das consultas oficiais às NF-e nº 2.741, nº 2.921 e nº 3.010 realizadas no banco de dados da SEFIN.

Os dados fiscais utilizados pelo autuante podem ser sintetizados no quadro abaixo, elaborado a partir dos demonstrativos constantes das fls. 06, 09 e 11 dos autos:

MOVIMENTAÇÃO DO TECIDO	**QUANTIDADE**
Estoque inicial	0
Entradas documentadas	4.333.165
Saídas documentadas	4.167.584
Estoque final	165.581
Diferença	**0**

Passando ao segundo item, a diferença de 60 unidades dos tapetes e revestimentos decorre de divergência interna entre dois demonstrativos da própria fiscalização.

No totalizador do “Levantamento Quantitativo Específico - Inconsistência: Saídas Desacobertadas - Exercício de 2021”, à fl. 03 dos autos foram consideradas 3.960 unidades de entradas, 2.100 unidades de saídas e 1.800 unidades de estoque final, resultando em diferença de 60 unidades. Entretanto, o “Demonstrativo de Notas Fiscais de Vendas de Produtos Importados - Exercício de 2021”, à fl. 11, registra a NF-e nº 4.142, de 23/11/2021, com saída de 2.160 unidades do produto código 49338068. O próprio demonstrativo de importações, à fl. 09, registra entradas de 2.160 unidades pela NF-e nº 4.114 e de 1.800 unidades pela NF-e nº 4.356, totalizando as mesmas 3.960 unidades utilizadas no levantamento.

O demonstrativo fiscal de vendas da fl. 11 registra a NF-e nº 4.142 com 2.160 unidades do produto código 49338068.

MOVIMENTAÇÃO DOS TAPETES	**QUANTIDADE**
Estoque inicial	0
Entradas documentadas	3.960
Saída pela NF-e nº 4.142	2.160
Estoque final	1.800
Diferença	**0**

A correção do quantitativo de saídas resolve integralmente a divergência: 3.960 unidades de entradas, menos 2.160 unidades de saídas, correspondem exatamente às 1.800 unidades registradas no estoque final do H010 à fl. 06. Assim, a diferença de 60 unidades resulta do uso, no totalizador, de 2.100 unidades de saída, embora o demonstrativo fiscal de vendas do próprio autuante registre 2.160 unidades.

Desfeitas as duas divergências a partir dos próprios elementos da fiscalização e das consultas oficiais às NF-e, não remanesce diferença quantitativa atribuível a saídas sem documentação. No primeiro item, a diferença decorreu da inclusão como devolução física da quantidade constante da NF-e nº 3.010; no segundo, da utilização de 2.100 unidades no totalizador, em desacordo com as 2.160 unidades registradas no demonstrativo fiscal de vendas.

Não caracterizada a omissão de saídas, também não há descumprimento que autorize a aplicação do artigo 4º da Lei nº 1.473/2005 nem imposto não recolhido a sustentar a multa indicada no lançamento. As demais alegações relativas à nulidade, à tipificação e à limitação da penalidade ficam superadas pelo reconhecimento da improcedência no mérito.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário constituído no presente Auto de Infração, no valor de R$ 79.196,08 (setenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos).

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Nos termos do artigo 132 da Lei nº 688/96, interponho recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara de 2ª Instância do TATE, uma vez que a importância excluída excede a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e considerado o valor da UPF/RO vigente na data desta decisão.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 17 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE